

DIÁRIO



OFICIAL

Nº 271 | 04 de janeiro de 2024

PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

PODER LEGISLATIVO

www.buzios.rj.gov.br

INSCRIÇÕES ABERTAS ATÉ 21/01!

Escola de Música Villa-Lobos |
Núcleo Avançado Tom Jobim

**Informe-se no Edital, faça a inscrição
e acompanhe todas as etapas.**



BÚZIOS
PREFEITURA

CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS

PREFEITO

Alexandre de Oliveira Martins

VICE PREFEITO

Miguel Pereira de Souza

ORGÃOS DO PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito (GAB)

DOUGLAS THOMAZ DE OLIVEIRA SANT'ANNA

Secretaria Municipal de Governo (SEGOV)

MARCUS VALLERIUS DA SILVA LODEOSE

Secretaria Municipal de Administração (SECAD)

PAULO LAGE BARBOSA DE OLIVEIRA

Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia (SEMED)

RODRIGO RAMALHO DE ALMEIDA

Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação (SEFIN)

GENILSON DRUMOND DE PINA

Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SE PUB)

ANDERSON DOS SANTOS CHAVES

Secretaria Municipal da Mulher (SEMU)

DANIELLE GUIMARÃES DA SILVA

Secretaria Municipal de Saúde (SESAU)

JOSIANI DOS SANTOS MEIRA ROSA

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda (SEDESER)

JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME

Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública (SEORP)

SÉRGIO FERREIRA DOS SANTOS

Secretaria Municipal de Ambiente e Urbanismo (SEAU)

EVANILDO CARDOSO NASCIMENTO

Secretaria Municipal de Obras e Projetos (SEMOP)

MIGUEL PEREIRA DE SOUZA (Interino).

Secretaria Municipal de Turismo (SETUR)

CRISTIANO MARQUES DE OLIVEIRA

Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico (SECEP)

LUIZ ROMANO DE SOUZA LORENZI

Secretaria Municipal de Lazer e do Esporte (SELESP)

LUIZ AUGUSTO DA SILVA BRAGA

Procuradoria Geral (PGM)

THIAGO SANTOS FERREIRA

Controladoria Geral (CGM)

LUCIANA DE AZEVEDO LEITE VIEIRA

Secretaria Municipal de Planejamento de Ações Estratégicas e Integração

MARCELO SOUZA ROCHA

Secretaria Municipal de Pesca, Agricultura e Esportes Náuticos (SEPEN)

URIEL DA COSTA PEREIRA

Secretaria Municipal do Idoso (SEMID)

NILTON CÉSAR ALVES DE ALMEIDA

Secretaria Municipal de Saneamento e Drenagem (SESAD)

MIGUEL PEREIRA DE SOUZA (interino).

Secretaria Municipal de Governança e Compliance (SECOMP)

CAIO CORRÊA CANELLAS

Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência (SPCD)

AURELIO BARROS AREAS



PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE

Rafael Aguiar Pereira de Souza

VICE-PRESIDENTE

Josué Pereira dos Santos

1º SECRETÁRIO

Victor de Almeida dos Santos

2º SECRETÁRIO

Adiel da Silva Vieira

VEREADORES

Marcos Clayton Assis Sodré

Gelmires da Costa Gomes Filho

João Carlos de Souza dos Anjos

Samuel Francisco Rodrigues Filho

Raphael Amaral Lima Braga

EXPEDIENTE



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.366, DE 4 DE JANEIRO DE 2024

Decreta Luto Oficial no Município de Armação dos Búzios, pelo período que menciona.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA CUNHA, nascido e criado em nossa Cidade, pessoa influente, de família tradicional e conhecedor da Política municipal, tendo sido Vereador de Cabo Frio, quando Armação dos Búzios ainda então era o 3º Distrito;

CONSIDERANDO que ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA CUNHA foi Prefeito de Armação dos Búzios no período de 2005-2008, e participou ativamente no processo de emancipação de Armação dos Búzios;

DECRETA:

Art. 1º Será observado no Município de Armação dos Búzios, Luto Oficial de 3 (três) dias em sinal de pesar pelo falecimento de ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA CUNHA, carinhosamente conhecido como TONINHO BRANCO, ocorrido em 4 de janeiro de 2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Armação dos Búzios, 4 de janeiro de 2024.

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.367, DE 4 DE JANEIRO DE 2024

Aprova o Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Municipal para as Eleições de 2024, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e fundado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 9.504/97, conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº 15.579/2023; e,

CONSIDERANDO que o ano corrente é ano de eleições nos municípios, onde se exige das autoridades e agentes públicos especial atenção diante do cabedal de normas direcionadas às condutas exigidas e/ou vedadas na circunscrição do pleito;

CONSIDERANDO a necessidade de expedir regras claras que versem sobre a probidade e moralidade administrativa dos agentes públicos no período eleitoral de 2024;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 36-B e 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997, no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nas Resoluções do TSE que disciplinam as eleições 2024, na EC nº 107/2020 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie que, dentre outros aspectos, fixam as condutas vedadas aos agentes públicos e estabelecem calendário eleitoral;

CONSIDERANDO que o pleito eleitoral recomenda posturas morais e éticas de servidores e agentes públicos, inclusive para garantir a igualdade e o equilíbrio entre os candidatos;

CONSIDERANDO a necessidade de proteger e tornar eficaz o princípio igualitário entre partidos e candidatos, assim como resguardar a probidade administrativa, moralidade (em especial no âmbito do exercício do mandato), normalidade da prestação dos serviços públicos municipais e a própria legitimidade das eleições;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Municipal para as Eleições de 2024, nos termos do Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único - O Manual de que trata este Decreto será divulgado por meio de publicação na imprensa oficial e na página eletrônica oficial do Município de Armação dos Búzios.

Art. 2º O Manual instituído neste Decreto aplica-se a todos os agentes públicos do Município de Armação dos Búzios, inclusive aos representantes governamentais nos conselhos municipais.

Art. 3º. Comportamentos funcionais inadequados ao disposto no Manual e/ou a qualquer das demais disposições normativas atinentes à espécie, serão passíveis de procedimento disciplinar e aplicação de punições de acordo com a legislação pertinente, sem prejuízo de incidência nas regras do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, 4 de janeiro de 2024.

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito

ANEXO ÚNICO

MANUAL DE COMPORTAMENTO DOS AGENTES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA AS ELEIÇÕES DE 2024

1. CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO

Art. 73. [...] §1º. Reputa-se agente público, para efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Portanto, no âmbito municipal, será considerado agente público, para os fins da legislação eleitoral, aquele que mesmo de forma transitória ou sem remuneração exercer:

- a) mandato:** eleito (Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador) ou escolhido, a exemplo dos Conselheiros Tutelares e Membros de Conselhos da Administração Municipal;
- b) cargo:** nomeado por concurso público ou em comissão, ou contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime jurídico administrativo (estatutário);
- c) emprego:** contratado por concurso público, por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público ou em comissão, pelo regime jurídico trabalhista (celetista); e
- d) função:** desempenha serviço determinado para o Poder Público, mesmo que não tenha cargo ou emprego. Exemplos: o componente de Comissão ou de Conselho na Administração Municipal, os terceirizados e outros.

2. OBJETIVO DA VEDAÇÃO DE DETERMINADAS CONDUTAS

Ao disciplinar as condutas vedadas aos agentes públicos, o art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 deixa claro que o seu objetivo é não permitir que seus atos venham “*a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*” e, assim, influenciar no resultado das eleições.

A simples prática da conduta vedada gera presunção desta desigualdade e, conseqüentemente, conduz à aplicação das penalidades previstas na referida Lei.

Segundo o **Tribunal Superior Eleitoral:**

1. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. 2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97. 3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena. (TSE, ARESPE nº 278961/SP, em 18/11/2009).

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato. 2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97 é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo. (TSE, Representação n. 295986/DF, em 21/10/2010).

Convém salientar que é fundamental o respeito à intenção da lei. Ainda que a conduta do agente público não esteja claramente enquadrada nas vedações legais, mas se verifique que criará desigualdade entre os candidatos, ele deve pautar-se pelos princípios dos Direitos Eleitoral e Administrativo e abster-se da prática do ato.

3. CONDU TAS VEDADAS

A Lei Federal nº 9.504/97 estabelece as condutas vedadas aos agentes públicos na campanha eleitoral (art. 73) que serão analisadas neste Manual, sem prejuízo das demais proibições administrativas e penais e da necessidade de observância aos princípios dos Direitos Eleitoral e Administrativo.

3.1. USO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Art. 73. [...] I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (Lei Federal nº 9.504/97).

É proibida a cessão e o uso de bens móveis ou imóveis em benefício de candidato, partido político ou coligação, ressalvada para realização de convenção partidária.

Note-se que a vedação é imposta a todos os entes da Federação, não havendo distinção entre eleições municipais, estaduais ou federais. Ademais, constitui proibição a ser observada permanentemente, não estando circunscrita aos períodos eleitorais.

Em síntese, **são vedados a realização de reuniões políticas em escolas públicas, auditórios de órgãos públicos e o deslocamento, com veículo oficial, até o local da reunião política.**

Se o imóvel é normalmente cedido à comunidade, mediante solicitação formal e pagamento de taxas, também o poderá ser aos candidatos, desde que observados requisitos legais e que o espaço seja disponibilizado em condições de igualdade para todos os candidatos (TSE, Respe. 24865 e EDAI 5135). Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

É igualmente **vedada a veiculação de propaganda eleitoral** de qualquer natureza (Lei Federal nº 9.504/97, art. 37) **nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público**, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, bem como a pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, nestes mesmos bens. O desrespeito a esta vedação, sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406/2002 - Código Civil (tais como rios, mares, estradas, ruas e praças) e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

É proibida, ainda, a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause danos.

Alcance da vedação: Entendeu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE, RRp nº 425109-DF) que **a utilização de correspondência eletrônica por meio de correio eletrônico funcional, para fins de divulgação de mensagem em favor de candidato, configura utilização de bens públicos em prol de candidato, conduta vedada**, sem questionar-se da potencialidade lesiva da atitude em influenciar o resultado do pleito.

Em consequência, é expressamente proibido veicular todo tipo de propaganda, de qualquer natureza, por meio de bens públicos, inclusive do estacionamento dos órgãos públicos municipal.

Quanto à fiscalização em si da propaganda eleitoral, registra-se que o Município não possui poder para tanto, uma vez que **o poder de polícia nas eleições será exercido pelos juizes eleitorais** e pelos juizes designados pelo Tribunal Regional Eleitoral, consoante disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Ressalva-se, por fim, que a Lei Eleitoral permite a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. A mobilidade referida nestes casos estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

3.2. UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS

Art. 73. [...] II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; (Lei Federal nº 9.504/97).

A vedação abrange a utilização, em favor de qualquer candidato, coligação ou partido político, de materiais ou serviços que sejam pagos pela administração pública, e é voltada aos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Além disso, é proibido o uso dos recursos ou equipamentos de propriedade do Poder Público em benefício de candidato, coligação ou partido político, tais como telefones fixos ou celulares, computadores, cadastro de endereços eletrônicos, aparelhos de fax, conta de e-mail institucional, sites oficiais, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados.

Por exemplo, não pode o agente fazer uso do telefone ou rede social do órgão público ou do e-mail institucional para convocar ou informar sobre reunião de cunho político.

3.3. CESSÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS

Art. 73. [...] III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado; (Lei Federal nº 9.504/97).

Sublinhe-se que a proibição acima destacada deve ser observada permanentemente pelos agentes públicos, não estando circunscrita aos períodos eleitorais.

Anote-se, por seu turno, que não se ajusta à proibição descrita na legislação de regência acima especificada a cessão de servidores que se encontrem devidamente licenciados (licença concedida de acordo com as regras insertas no regime jurídico a que vinculados), estiverem fora do horário de expediente (ocasião em que lhes será lícito manifestar a sua predileção por determinada candidatura) ou no gozo regular de férias (consoante entendimento sufragado pelo TSE no Respe. 27.927, de 21.08.2008).

Assim, o servidor público, durante o horário de expediente, está proibido de participar de atividade político-partidária, tais como comparecer ao comitê eleitoral de qualquer candidato, ir a comícios ou participar direta ou indiretamente de campanha eleitoral.

Entretanto, se estiver de licença, férias, ou fora de seu local de trabalho e/ou horário de expediente, poderá exercer plenamente sua cidadania e participar de ato político-partidário, não podendo beneficiar-se da função ou do cargo que exerce.

3.4. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMAS SOCIAIS

Art. 73. [...] IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público; (Lei Federal nº 9.504/97).

Os programas sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público, tais como a distribuição de cestas básicas, livros didáticos e auxílios financeiros, não podem ser utilizados com a finalidade de beneficiar candidato, coligação ou partido político.

O TSE, por ocasião do julgamento do Respe. 25.890, reconheceu configurar violação ao disposto no preceito normativo em apreço o uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que se está apoiando.

A vedação não proíbe a continuidade dos programas sociais, mas sim a indevida utilização deles para ganho político. Tal restrição deve observar, ainda, os ditames do § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, que adiante será objeto de exame.

Dessa forma, é proibido que, por exemplo, durante a entrega de medicamentos ou cestas básicas, seja anunciado ou informado que determinado candidato é o responsável pelo seu fornecimento à população, por meio de discursos, “santinhos” ou faixas.

3.5. ADMISSÃO E DEMISSÃO DE SERVIDOR

Art. 73. [...] V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; [...] c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; [...]. (Lei Federal nº 9.504/97).

Segundo a lei, a limitação ocorre apenas na circunscrição do pleito, ou seja, na esfera municipal, portanto, de especial atenção.

A regra, no caso, destina-se a evitar contratações de cunho eleitoreiro e perseguições por motivos eleitorais.

De ressaltar, novamente, que os atos descritos não podem ter finalidade ou potencialidade de influenciar no pleito municipal.

Por exemplo, é proibido nomear servidores para ampliar quadro em determinado município e anunciar em entrevistas e discursos que a medida foi feita por determinado partido ou coligação.

Contudo, foi ressalvada a possibilidade de:

- (i) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- (ii) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 06 de julho de 2024; e
- (iii) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

No contexto da terceira exceção, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 712, para determinação do que seja “*serviço público essencial*” aplica-se o disposto na Lei nº 7.783/89, *in verbis*:

- Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:*
- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;*
 - II - assistência médica e hospitalar;*
 - IV - funerários;*
 - V - transporte coletivo;*
 - VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;*

Art. 11. [...].

Parágrafo único. *São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

Alcance da vedação: Entendeu o Tribunal Superior Eleitoral que sequer a área da educação enquadra-se em exceção. Conforme esse entendimento **fica vedada a contratação temporária de professores e demais profissionais da área da educação (motoristas, faxineiros e merendeiros) nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.**

Por outro lado, mesmo nas exceções ressalvadas, deve-se atentar ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), que assim dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. *Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*

3.6. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS

Art. 73. [...]. VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (Lei Federal nº 9.504/97).

A conduta proibida pela legislação eleitoral aplica-se também a União e aos Estados, ainda que as eleições sejam para cargos municipais. Ela atinge apenas as transferências voluntárias, **excluindo-se deste conceito, por força do art. 25 da LRF, as transferências determinadas constitucionalmente e as destinadas à Saúde.**

Assim, conforme a legislação eleitoral, para estas eleições, a partir da data de 06 de julho de 2024, estão vedadas as transferências voluntárias de recursos entre os entes federados, ressalvadas as exceções legais.

Constitui ressalva a esta exceção, a transferência dos recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Observe-se que a teor do disposto no artigo 25 da LRF, deve-se entender por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente integrante da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Vê-se, pois, que a legislação eleitoral, em face do que determina o comando normativo em destaque, não coíbe a realização de transferências obrigatórias (por exemplo, a participação do Município nas receitas obtidas a partir da cobrança de impostos de competência de outros organismos políticos federados) por força da Constituição da República ou de outros diplomas legislativos.

Avulta observar que se o convênio tiver sido celebrado antes dos três meses que antecedem o pleito, e se houver previsão de um cronograma de desembolso de recursos, em contrapartida à realização de uma obra ou à prestação

de um serviço pela entidade beneficiária, então os recursos relativos a esse convênio podem ser repassados, mesmo que esse repasse já ocorra dentro dos três meses imediatamente anteriores à eleição. Cuida-se de entendimento prestigiado na esfera jurisprudencial e que desfruta do beneplácito de significativa corrente doutrinária.

Portanto, na hipótese de convênios celebrados por entes públicos, são três as situações a serem analisadas:

- (I) Convênios celebrados antes dos três meses anteriores à data do pleito eleitoral e que preveem o repasse de verbas somente poderão ter a transferência concretizada se forem destinados à execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma pré-fixado;
- (II) Convênios cuja execução de obra ou serviço não esteja em andamento e com cronograma pré-fixado, ainda que celebrados antes dos três meses anteriores ao pleito eleitoral, não poderão receber transferência de verbas. Nesse sentido destaca-se que a mera realização de processo licitatório no período citado não configura a situação que autoriza o repasse de verbas previstas em convênio. A obra ou serviço deve estar fisicamente iniciado e com cronograma pré-fixado; e
- (III) Convênios celebrados no período de três meses anteriores ao pleito eleitoral terão transferências de verbas vedadas.

É vedada, ainda, a transferência voluntária de verbas para outros objetos que não sejam obras ou serviços, como o repasse para custear festas municipais.

Dessa forma, somente podem ser efetuadas transferências voluntárias decorrentes de convênios celebrados para obras ou serviços em andamento físico e com cronograma prefixado.

3.7. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PRONUNCIAMENTOS EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

Art. 73 [...]. VI - nos três meses que antecedem o pleito: [...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (Lei Federal nº 9.504/97).

Neste caso, a vedação vigora a contar de **06/07/2024** e abrange toda a publicidade institucional municipal, produzida por ela própria ou por terceiros.

Logo, a contar de 06/07/2024 deve ser suspenso todo e qualquer contrato de publicidade, programa de rádio ou espaço publicitário em televisão, rádio, jornal, internet, outdoor, placas, faixas, etc.

Somente nos casos excepcionais (casos de grave e urgente necessidade pública), e após autorização da Justiça Eleitoral, será permitida a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.

3.8. DESPESAS COM PUBLICIDADE

Art. 73. [...] VII - realizar, no primeiro semestre do ano da eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei Federal nº 9.504/97 com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A média a que alude a Lei é obtida levando-se em conta as despesas do primeiro semestre dos anos anteriores - não desaprovadas oficialmente - em relação ao lapso de tempo (três anos que antecederam o ano eleitoral), no primeiro semestre do ano eleitoral, em que a permissão é dada. Ou seja, não pode o agente, neste um único semestre (janeiro a junho) de 2024, investir em publicidade mais que o valor correspondente ao que empregou licitamente em média nos primeiros semestres dos três anos anteriores, achado tal limite em operação que tome por referência a média do gasto realizado no primeiro semestre dos três anos que antecedem o pleito (2021, 2022 e 2023).

3.9. REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 73. [...] VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Essa restrição se aplica aos agentes públicos municipais a contar de **06/04/2024**, ou seja, **a partir desta data é vedada a concessão de revisão geral e/ou de reajuste geral aos servidores públicos, exceto se o índice se limitar a recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração ao longo do período transcorrido no ano de 2024 (inflação do ano corrente).**

De acordo com o TSE, “O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução/TSE nº 20.890, de 9.10.2001. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra

obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.” (TSE, Resolução nº 21.296/2002).

3.10. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

Art. 73. [...] § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei Federal nº 9.504/97).

A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação.

De acordo com o mencionado parágrafo, ao estenderem-se pelo “ano em que se realizar eleição”, as vedações vigoram, inclusive, após a realização das eleições, pois seu comando é claro ao abranger todo o ano do pleito eleitoral.

Chama-se a atenção para as três condutas proibidas:

1. distribuição gratuita de bens;
2. distribuição gratuita de valores; e
3. concessão de benefícios.

Excetuam-se três hipóteses legais:

1. estado de calamidade pública;
2. estado de emergência; e
3. programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Destarte, são excepcionados os repasses aos programas destinados a efetivar os direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal, desde que especificados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior, considerando inclusive que não exceda os valores executados no ano que antecede ao pleito, com as seguintes observações:

- (I) nesses casos o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa;
- (II) mesmo quando houver legalidade no repasse, respeitar o quanto se disse no item 3.4, “*Uso promocional de programas sociais*”.

Alcance da vedação:

(I) entendeu o TSE (Petição nº 100080-DF) que a doação de bens na forma vedada abrange inclusive bens perecíveis;

(II) segundo o TSE (AgR-REspe nº 36026-BA), “*para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito*”.

3.11. ENTIDADE VINCULADA A CANDIDATO QUE EXERÇA PROGRAMAS SOCIAIS

Art. 73 [...]. § 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (Lei Federal nº 9.504/97).

Em complemento ao parágrafo transcrito no item anterior, foi editada vedação que impede o exercício e, por consequência, qualquer repasse de verba pública, para entidade mantida ou nominalmente vinculada a candidato participante do processo eleitoral.

A proibição é absoluta e não comporta exceções. Enquanto na situação anterior eram estabelecidas medidas para evitar que os programas sociais fossem utilizados para influenciar o pleito eleitoral, neste caso tem-se a presunção absoluta de que o desequilíbrio ocorreria. A restrição deve ser observada durante todo o ano da eleição.

3.12. CONTRATAÇÃO DE SHOWS PARA INAUGURAÇÕES

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

É proibida, a partir de 06 de julho de 2024, a contratação de shows artísticos para inaugurações (de obras, serviços, instalações, etc.). A vedação é também aplicável à administração estadual e sua inobservância caracteriza abuso do poder econômico (LC nº 64/90, art. 22).

3.13. SOLENIDADES DE INAUGURAÇÕES

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. *A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Lei Federal nº 9.504/97).*

Assim como na hipótese anterior, **a partir do dia 06 de julho de 2024, é vedada a qualquer candidato a participação de inaugurações de obras públicas.**

Importante observar que a redação empregada à regra do art. 77 proíbe que qualquer candidato “compareça” a atos de inauguração de obras públicas, eis que até 2009 apenas vedava a “participação” para candidatos ao Executivo. Nesse sentido, a vedação tornou-se mais abrangente e mais severa, cuja violação poderá implicar a cassação do registro do candidato.

É importante salientar que o dispositivo veda a participação de candidatos em inaugurações nos três meses que antecedem as eleições, mas não veda as inaugurações em si.

A legislação visa a evitar que o ato de inauguração seja utilizado em favor de qualquer candidato, transformando-se em palanque político. A inauguração de obra não deve ser caracterizada como festividade (lembrando o que dispõe o item 3.12 acima), mesmo que esteja incorporada ao calendário tradicional de festividades culturais e turísticas.

Mesmo sem discursar ou subir em palanque, a simples presença física do candidato em inauguração de obra financiada com recursos públicos implica vedação estabelecida na Lei Eleitoral.

É proibida, também, a participação de representantes, assessores emissários ou mandatários do candidato nos atos de inauguração.

Por fim, é vedado a qualquer participante fazer discurso em ato de inauguração de obra louvando o trabalho do candidato ou do seu partido ou coligação.

4. DEMAIS VEDAÇÕES

Será vedada, durante todo o dia da votação e em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando os instrumentos de propaganda referidos na legislação eleitoral pertinente, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem a utilização de veículos. Constitui captação ilegal de sufrágio a doação, o oferecimento, a promessa, ou a entrega, pelo candidato, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

5. PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DAS VEDAÇÕES

Sem prejuízo das demais sanções penais, civis, administrativas e eleitorais, o § 7º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 caracteriza a violação das condutas enumeradas no mesmo artigo como atos de improbidade administrativa e, portanto, sujeitam o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.429/92.

5.1. CONSTITUEM CRIMES ELEITORAIS

Além das demais orientações contidas neste Manual de Comportamento, registre-se aos agentes públicos que são considerados crimes eleitorais as seguintes condutas:

- a)** No dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata e a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor; Observação: não caracteriza este crime a entrega ou a distribuição de material de propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos políticos e comitês eleitorais, a quem o solicite;
- b)** O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista. (Lei nº 9.504/97, art. 40);
- c)** Divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado. (Código Eleitoral, art. 323);
- d)** Caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324), ou quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, § 1º);
- e)** Difamar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (Código Eleitoral, art. 325);
- f)** Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado. (Código Eleitoral, art. 331);
- g)** Impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332);
- h)** Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334);
- i)** Fazer propaganda, qualquer que seja a forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral, art. 335).

6. APLICAÇÃO DA LEI PARA OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS:

É importante salientar que, sem necessidade de modificações legislativas, as inovações tecnológicas também são atingidas pelas proibições legais referentes aos agentes públicos.

Dessa forma, o agente público deve cuidar para não descumprir as normas referidas nos itens anteriores quando utilizar-se de ferramentas tecnológicas como a *Internet* e a *Intranet*.

Dentre os exemplos de condutas vedadas, tem-se:

- a) a utilização de computador ou *notebook/netbook* ou *tablet* funcional/institucional para atos voltados à eleição;
- b) o uso do *e-mail* e/ou *WhatsApp* institucional para questões de campanha ou propaganda eleitoral;
- c) a divulgação ou aproveitamento de cadastro de endereços eletrônicos e catálogo de *e-mails* formados ou obtidos na atividade pública; e
- d) a alimentação de páginas eletrônicas, *Twitter* ou quaisquer redes sociais em desconformidade com as orientações deste Manual, como, por exemplo, utilizar-se de *Twitter*, *Facebook* e *WhatsApp* pessoal para vincular programa social a determinado partido político ou candidato.

7. DIRETRIZES PARA AS CONDUTAS DOS AGENTES PÚBLICOS:

As condutas vedadas aos agentes públicos descritas neste Manual decorrem de determinações legais e são de **observância obrigatória** para todos os agentes públicos, sem prejuízo da obrigação de observância ou atendimento de outras vedações legais não contempladas, bem como de novas orientações que possam vir, possibilitando, inclusive, o incremento do presente Manual.

Nas demais situações não previstas expressamente pela legislação ou neste Manual, em que o agente público se depara com decisões que nitidamente podem influenciar o pleito eleitoral, recomenda-se, sem prejuízo da possibilidade de elaboração de consulta sobre a legalidade do ato a ser praticado e da plena observância das normas cabíveis, que as condutas sejam pautadas por princípios dos Direitos Administrativo e Eleitoral, especialmente:

- a) **Isonomia** entre os candidatos: as normas eleitorais são feitas justamente para evitar que o equilíbrio das eleições seja perdido. Por isso, o candidato não pode ser beneficiado e se sobrepor aos demais por abuso de poder político e econômico, sob pena de impedir que a sociedade escolha os candidatos de forma livre e isenta;
- b) **Impessoalidade** do agente público: os atos praticados pelo agente público no exercício de sua função são realizados pelo próprio Estado. Assim, vinculam-se ao Poder Público e não devem ser revertidos em propaganda para candidato, partido político ou coligação. Por esse motivo, a publicidade institucional sempre deve ser feita em prol do ente público e da sociedade, sem influenciar nas eleições;
- c) **Separação do público e do privado**: os bens públicos são disponibilizados aos agentes públicos exclusivamente para que possam exercer suas funções e atuar em benefício do interesse comum. O patrimônio público não pode ser confundido com o patrimônio pessoal dos agentes públicos. Logo, os bens públicos não podem ser utilizados para participação na campanha eleitoral; e

d) Sufrágio universal e exercício da cidadania: com essas ressalvas, deve-se lembrar, por outro lado, que a Constituição da República assegura aos cidadãos brasileiros, salvo nas poucas exceções legais, a ampla participação no processo político. Por esse motivo, o agente público deve respeitar a isonomia entre os candidatos, mas não pode ser proibido pelos seus colegas e superiores de ter suas próprias convicções políticas e participar do processo eleitoral, desde que fora do horário de expediente, sem a utilização de recursos ou bens públicos e quando não estiver legalmente impedido.

8. PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda eleitoral, inclusive na *internet*, somente é permitida após o prazo estabelecido pelo TSE, conforme o art. 1º, § 1º, inciso V, da Emenda Constitucional nº 107/2020. Conforme o disposto no art. 36-A da Lei 9.504/1997, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*:

I. a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na *Internet*, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II. a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III. a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV. a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V. a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, blogues, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (*apps*);

VI. a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII. a campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo.

a) Observação - Abuso de poder religioso: *“Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso de poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, os fatos podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos.”* (Recurso Ordinário nº 265308).

b) Observação - Utilização de símbolos ou imagens em pronunciamento: conforme o parágrafo único do art. 36-B da Lei nº 9.504/1997, *“Nos casos permitidos de convocação das redes de radiofusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no §1º do art. 13 da Constituição Federal”*, quais sejam, os símbolos da República Federativa do Brasil, que são a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

c) Observação - Propaganda eleitoral na internet: a lei permite a propaganda eleitoral na *internet*, após o prazo estabelecido pelo TSE. Todavia, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na *internet*, salvo o impulsionamento de conteúdo, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes (art. 57-C, da Lei 9.504/97). É crime eleitoral publicar ou impulsionar novo *post*, anúncio ou qualquer tipo de propaganda no dia da eleição. Não há, contudo, problema em manter os que já existem. (art. 39, § 5º, IV, da Lei 9.504/97).

d) Observação - Propaganda eleitoral em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta: Conduta: veiculação, ainda que gratuitamente, de propaganda eleitoral na *internet*, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (cf. art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997). Para o TSE *“a utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado”* (AgR-REspe nº 838.119).

e) Observação - Vedação de Utilização de Nomes e Siglas de Órgãos Públicos do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas: Conduta: O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime (cf. artigo 40 da Lei nº 9.504, de 1997). A partir do prazo estabelecido pelo TSE, é vedado associar ao nome do candidato todo ou parte de nome de órgão público do Município, suas autarquias e fundações (ex. Fulano do INSS); uso pelo candidato do logotipo de órgão público

do Município, suas autarquias e fundações; utilização de nome de órgão público do Município.

f) Observação - Não deve ser autorizada a utilização no nome da urna do candidato da designação oficial ou sigla de órgãos públicos, autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista. (TRE/RJ, RE n° 106.81.2012.6.19.0105, TRE/RJ); o art. 40 da Lei n. 9.504/1997 se constitui numa limitação legal a ser observada pelos candidatos quando da escolha de sua variação nominal, tornando inviável o uso de expressão associada ou semelhante às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, entre as quais, por óbvio, a sigla que identifica o ente da administração (TRE/PE, RE n° 136- 33.2012.6.17.0086). O crime eleitoral ocorre durante o período da propaganda eleitoral, contudo é vedado a qualquer tempo o uso, sem autorização, do nome alheio - inclusive de órgãos públicos - em propaganda comercial (Código Civil, art. 18) e incorre em crime quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública (Código Penal, art. 296, §1º, III).

Diante deste cenário e comprometido com a lisura que o pleito merece, o Poder Executivo Municipal de Armação dos Búzios edita e apresenta este Manual de Comportamento dos Agentes Públicos do Poder Executivo Municipal, para o Ano Eleitoral de 2024, visando disciplinar e regradar a forma de atuação dos agentes públicos municipais, bem como estabelecer critérios na disponibilização dos recursos públicos.

Armação dos Búzios, 4 de janeiro de 2024.

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, I, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

EXONERAR, com efeito desde 31 de dezembro de 2023, ROSÁLIA MARIA MOREIRA do cargo em comissão de Supervisor I de Ouvidoria, para o qual foi nomeada pela Portaria nº 917, de 21 de abril de 2021.

Armação dos Búzios, 4 de janeiro de 2024.

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE JANEIRO DE 2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, I, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

EXONERAR, com efeito desde 31 de dezembro de 2023, LUIZ EDUARDO LADEIRA NARDELLI do cargo em comissão de Coordenador de Esportes Náuticos, para o qual foi nomeado pela Portaria nº 544, de 2 de março de 2021.

Armação dos Búzios, 4 de janeiro de 2024.

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito

Processo: 3993/2023 – Fls: _____



BÚZIOS
PREFEITURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E COMPLIANCE
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

Armação dos Búzios, 28 de dezembro de 2024

ATO DE COMUNICAÇÃO
Art. 26-Caput – Lei Federal 8.666/93

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assunto: *Credenciamento de entidades privadas prestadoras de serviços de assistência à saúde de forma a participar do Sistema Único de Saúde, oriundo da chamada pública 002/2023*

Da instrução do presente, verifica-se a juntada de:

- *Editais de Chamamento Público 002/2023, com indicação no item 02 (fls 96) quanto a realização do ato administrativo através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO fulcrada com base na Lei 8666/93 - Art. 25-caput (fls 95-134)*
- *Mapa indicativo da proponentes e valor do teto proporcional (fls135)*
- *Parecer do Controle Interno com análise dos documentos apresentados e manifestação quanto ao prosseguimento processual, condicionado ao atendimento das ressalvas presentes e futuras a serem observadas pelo gestor(fl. 173/176).*

Por todo o exposto ante a instrução processual; ante determinação do memorando 796/CGM/2023, remetemos, sem competências consultivas e deliberativas para adentrar as questões de mérito e proferir qualquer manifestação de caráter de aprovação ou mesmo decisório; para apreciação e perfazimento processual conforme os critérios de conveniência, oportunidade e discricionariedade exclusivos da autoridade competente e ordenador de despesa,. Após, conforme o caso, retorne para publicação e remessa de dados junto ao SIGFIS,.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO CAMPOS
Coordenador Especial de Licitações e Contratos

**BÚZIOS**
PREFEITURAESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**TERMO DE RATIFICAÇÃO****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Lei 8666/93 - Art. 25-caput**

Na forma da instrução constante do processo 3993/2023 cujo objeto é Credenciamento de entidades privadas prestadoras de serviços de assistência à saúde de forma a participar do Sistema Único de Saúde, oriundo da chamada pública 002/2023 RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO fulcrada Lei 8666/93 - Art. 25-caput em favor da(s) vencedora(s) abaixo qualificadas

- ENDOLAGOS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 26.748.861/0001-46
Valor global: R\$ 160.192,97 (cento e sessenta mil, cento e noventa e dois reais e noventa e sete centavos)

Retorno o presente para publicação e informação junto ao SIGFIS e demais órgãos competentes.

Armação dos Búzios, 28 de dezembro de 2024

JOSIANI DOS SANTOS MEIRA ROSA
Secretária Municipal de Saúde

Josiani dos Santos Meira Rosa
Secretária Municipal de Saúde Interina
Matrícula: 1.063



Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Administração
Fundo Municipal de Saúde

Armação dos Búzios, 06 de setembro de 2023.

DESIGNAÇÃO FISCAL

Venho por meio deste, designar os servidores CLEUDE CORREA C. OLIVEIRA, Matrícula: 11458 e ANA CÉLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA GOMES, Matrícula: 26259, para exercerem a função de fiscal do contrato firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa PP SILVA FISIOTERAPIA E TERAPIA LTDA (CNPJ: 49.570.929/0001-45) referente ao Processo 4488/2023, Contrato 197/2023 referente a contratação de empresa especializada em Serviços de assistência a saúde, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Venho ainda, designar o servidor ERICK MEIRELLES CALDAS, Matrícula: 24602 para exercer a função de suplente de fiscal do contrato.


No âmbito das responsabilidades atribuídas ao Fiscal, estão abrangidas, sem prejuízo de outras intrínsecas ou dispostas em legislação.

- Conhecer detalhadamente o termo de referência, contrato e as clausuras neles estabelecidas;
- Controle da vigência dos Prazos Contratuais;
- A atestação das respectivas notas fiscais ou documentos equivalentes, no caso de dispensa das primeiras;
- O controle do aumento injustificado dos custos para administração inerentes a execução de contrato sob sua responsabilidade, por razões que não consultem ao melhor interesse público;
- A emissão de pronunciamento fundamentado para a sugestão de alterações e prorrogações contratuais;
- A pronta comunicação a autoridade superior, de qualquer irregularidade constatada na execução do instrumento contratual.

JOSIANI DOS SANTOS MEIRA ROSA
Secretária Municipal de Saúde
Matrícula: 11458

Cientes,


Cleude Correa C. Oliveira
Fiscal


Ana Célia Gonçalves de Oliveira G.
Fiscal


Erick Meirelles Caldas
Suplente de Fiscal

**BÚZIOSPREV**

Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Armação dos Búzios

PORTARIA Nº 001 DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

O GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – BÚZIOSPREV, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI MUNICIPAL Nº 954 DE 23/08/2012 EM VIGOR;

RESOLVE:

NOMEAR com efeito a partir do dia 01/01/2024, **Marceli Coelho Marques**, para o cargo em comissão de **Diretor de Departamento Administrativo e Previdenciário**, constante na Estrutura Administrativa do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Armação dos Búzios – BÚZIOSPREV.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Armação dos Búzios, 02 de janeiro de 2024.

ARTUR MUREB DE ARAUJO GOES
GESTOR
Portaria nº 19/2021



PORTARIA Nº 002 DE 03 DE JANEIRO DE 2024.

O GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – BÚZIOSPREV, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI MUNICIPAL Nº 1644 DE 14/06/2021 EM VIGOR;

RESOLVE:

EXONERAR em 03/01/2024, **JERRE ADRIANO VIEIRA**, do cargo em comissão de **Assessor Jurídico**, para o qual foi nomeado através da Portaria nº 016 de 01 de março de 2023.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Armação dos Búzios, 03 de janeiro de 2024.

ARTUR MUREB DE ARAUJO GOES
GESTOR
Portaria nº 19/2021



PORTARIA Nº 003 DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

O GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – BÚZIOSPREV, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI MUNICIPAL Nº 954 DE 23/08/2012 EM VIGOR;

RESOLVE:

NOMEAR com efeito a partir do dia 04/01/2024 **Leonardo Machado Rodrigues**, para o cargo em comissão de **Assessor Jurídico**, constante na Estrutura Administrativa do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Armação dos Búzios – BÚZIOSPREV.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Armação dos Búzios, 04 de janeiro de 2024.

ARTUR MUREB DE ARAUJO GOES
GESTOR
Portaria nº 19/2021